

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 011.296/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).

Responsáveis: Bruno Vaz Amorim (692.734.991-04); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (04.750.630/0001-34); Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (59.104.422/0001-50); Zuleica Amorim (094.418.368-93).

Representação legal: Aline Gonçalves de Souza (296651/OAB-SP) e outros, representando Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR GESTÃO DOS RECURSOS CAPTADOS SOB A FORMA DE DOAÇÕES OU PATROCÍNIOS, EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.313/1991, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO CULTURAL "BRASILIDADE SINFÔNICA". ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA PATROCINADORA DO PROJETO. CONTAS REGULARES COM QUITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS EXECUTORES DO PROJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório e transcrevo a seguir a instrução técnica de peça 128, com a qual anuiu o corpo dirigente da SecexTCE (peças 129 e 130), bem como o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 135).

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, em desfavor da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Sr. Bruno Vaz Amorim, Sra. Zuleica Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", o qual tinha por objetivo “produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística, sob a batuta do Maestro Júlio Medaglia, e promovendo a circulação da arte por nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes”.

### HISTÓRICO

2. Segundo se verifica à peça 1, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. apresentou ao MinC em 2/9/2012 o projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", composto por 4 (quatro) apresentações sinfônicas a serem realizadas em 4 (quatro) cidades diferentes, durante 3 meses (setembro a novembro de 2013). As cidades seriam escolhidas após a aprovação do projeto e captação de recursos, pretendendo-se realizar os eventos em cidades distantes dos grandes centros urbanos, descentralizando a cultura.

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC sob o número 12-7240, verificando-se a sua aprovação mediante a Portaria 144/2012, de 26/10/2012, publicada no Diário Oficial da União em 29/10/2012 (peças 7-8). Foram previstos custos administrativos e relacionados às etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação /comercialização, autorizando-se a captação de R\$ 1.218.280,00. A vigência da captação foi fixada de 29/10 a 31/12/2012, sendo prorrogada até 31/12/2013 (peça 23). As peças 8-9 e 11-13, avistam-se extratos bancários e comunicados de Mecenato no valor de R\$ 619.000,00 e R\$ 381.000,00, sendo creditados os recursos em 12/12/2012 e 22/2/2013.
4. À peça 14, consta o Ofício 4.318/2013 do MinC, datado de 3/12/2013, solicitando encaminhamento da prestação de contas parcial, com aviso de recebimento em 6/12/2013 (peça 15). À peça 16, verifica-se a Nota Técnica 319/2013, dispendo sobre providências cabíveis diante de irregularidades em projetos ligados ao grupo “Bellini Cultural”, e possibilidade de registrar a inabilitação dos proponentes. Na sequência (peça 17), encontra-se Parecer Jurídico da Advocacia Geral da União de 21/11/2013, concluindo pela inabilitação cautelar do grupo e suspensão de diversos projetos culturais, incluindo o projeto “Brasilidade Sinfônica”. Em síntese, relatou a AGU que o Ministério Público do Estado de São Paulo recebeu denúncia contra Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts Ltda.), versando sobre a utilização fraudulenta de verbas concedidas pelo MinC, por intermédio da Lei Rouanet, causando sérios prejuízos ao erário.
5. Em Despacho à peça 18, decidiu-se que determinados projetos seriam arquivados, não podendo receber aporte de recursos ou ter o período de captação prorrogado, e em outros, as contas de captação/movimento seriam bloqueadas. À peça 20, verifica-se notificação expedida ao Sr. Bruno Vaz Amorim, informando a decisão de inabilitação cautelar da proponente Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., tendo o projeto cultural "Brasilidade Sinfônica" sua execução suspensa de forma cautelar.
6. À peça 21, consta nova notificação do MinC ao Sr. Bruno, datada de 8/4/2014, solicitando complementação das informações encaminhadas na prestação de contas, considerando-a insuficiente de modo a atestar a correta execução do projeto. Foi solicitada justificativa pelo fato de a captação ter atingido 82,08 % e a execução ter correspondido a apenas 50% do aprovado, além da comprovação de realização dos shows, medidas de acessibilidade adotadas, medidas de democratização e formas de divulgação utilizadas.
7. À peça 23, observa-se o Relatório de Execução 795/2014, com avaliação do MinC sobre o projeto cultural. Segundo o relatório, a proponente foi diligenciada de modo a fornecer documentos e fotografias e justificar a realização dos shows, tendo alegado que o maestro Julio Medaglia optou pela realização das apresentações na Sala São Paulo, com parceria artística-musical da renomada intérprete da MPB Ana Carolina, sendo que as solicitações ocasionaram aumento significativo e imprevisível nos custos.
8. Segundo o MinC, a proponente enviou fotos da suposta execução dos 2 (dois) shows, entretanto, em nenhuma delas é possível aferir se são, de fato, afetas ao projeto, pois não há nenhum elemento nas fotos que as relacionam, podendo inclusive ser imagens de outro evento não aprovado. Questionada a respeito de eventos realizados em 2013, a Sala São Paulo manifestou que houve apenas um único evento em 21/3/2013, com a participação do Maestro Julio Medaglia e a cantora Ana Carolina, sendo este evento a festa de comemoração dos 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil. Discorreu o MinC que esta foi uma festa particular que em nenhum momento foi citada na proposta cultural e no Parecer de Aprovação, e que caso o recurso captado tenha sido utilizado para realizar o evento, configurar-se-ia infração ao § 1º do art. 23 da Lei Federal 8.313/1991 (Rouanet), isto porque a única patrocinadora do projeto foi justamente a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores.
9. Em outro ponto do Relatório, observou o MinC que constava entre as notas fiscais apresentadas a nota fiscal n. 137, de prestação de serviço no valor de R\$ 10.000,00 referente ao serviço "registro vídeográfico". Entretanto, não foi recebido pelo Ministério nenhum registro

vídeográfico que comprovasse a realização do evento, mesmo após a diligência para encaminhamento de documentação complementar.

10. No que tange a comprovação da distribuição gratuita, citada a se justificar, alegou a empresa que não houve o controle ou qualquer restrição à entrada dos espectadores interessados, não gerando borderôs. No entanto, segundo o MinC, a comprovação da gratuidade é impossível, eis que nenhum material de divulgação, constando a informação da gratuidade, nem mesmo ingressos, ainda que gratuitos (eventos deste tipo fornecem ingressos para o devido controle) foram apresentados, em que pese o fato de terem sido gastos R\$ 6.400,00 com a rubrica "Banner/Faixa de Lona/Saia de Palco/Testeira" e R\$ 6.000,00 com a rubrica "ingressos".

11. Quanto à Divulgação, etapa em que foram gastos R\$ 17.400,00, só foi enviada foto (não houve envio de exemplares) de apenas um banner que não permitiu a devida comprovação da execução da etapa. Informou-se em declaração subscrita pelo Diretor Executivo da Sala São Paulo, que foram realizados dois eventos nos dias 19 e 20 de março de 2013, com entrada gratuita, sem citar os artistas envolvidos. Cabe lembrar, no entanto, que e-mail recebido da própria Sala São Paulo confirmou apenas um evento em 21/3/2013 (festa de 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil).

12. Ressalte-se que quando o MinC solicitou à proponente que complementasse a prestação de contas parcial com a comprovação da execução da etapa Divulgação, foi obtida resposta de que (...) "Por medida de segurança e visando a não superlotação da Sala São Paulo, a divulgação se deu através das distribuições aleatórias de "flyers" – convites" (...), confirmando, portanto, a possibilidade de restrição do público, não sendo possível a comprovação da suposta "aleatoriedade" na distribuição. Além disso, nenhum exemplar destes "flyers" foi apresentado.

13. No que diz respeito às medidas de acessibilidade propostas, discorreu o MinC não terem sido comprovadas, sendo que a proponente se limitou a enviar fotos do local de realização dos espetáculos, que já contemplava medidas legalmente exigidas, mas que não são as medidas propostas e aprovadas pelo Ministério.

14. Ainda, durante a análise das notas fiscais, foi verificado o descumprimento do § 1º do art. 32 da IN 01/2013 do MinC, visto que houve a prestação de vários serviços distintos por uma mesma empresa, sem comprovação da economicidade, nem a apresentação das cotações. Frisou o MinC o fato de que estas empresas pertenceriam ao Grupo Bellini Cultural.

15. À peça 24, mediante o Despacho n. 963/2014, concluiu o MinC por possível irregularidade envolvendo a patrocinadora, a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. O despacho relata a possibilidade de o executor ter utilizado documentos da festa de 60 anos para comprovar a execução do projeto. Se confirmada a hipótese, configurar-se-ia o beneficiamento do patrocinador, que, nesse caso, teria realizado um evento privado, com a utilização indevida de recursos públicos.

16. Das peças 24-38, verificam-se defesas, pareceres jurídicos, notificações, despachos, avisos de recebimento, portarias, extrato bancário, e comprovante de recolhimento de recursos, concluindo o Laudo Final sobre a prestação de contas n. 26 de 6/4/2017 (peça 39) pela irregular aplicação dos recursos e reprovação do projeto. Na sequência, verificam-se fichas de qualificação dos responsáveis e matriz de responsabilização (peças 52-56), seguidos do Relatório de Tomada de Contas Especial / E-TCE número 475/2017 (peça 59), contendo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012.

17. Às peças 60-63, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), acompanhado de Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o n. 206/2018, além de Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Cultura o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

18. Em análise à peça 64, a SECEX/TCE verificou que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU

76/2016), uma vez que os recursos começaram a ser transferidos em 12/12/2012 (peças 8-9) e os responsáveis foram notificados pela autoridade competente em 10/5/2017 (AR às peças 14-15).

19. Apurou, ainda, a Unidade Técnica que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 era superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º Inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Pesquisando-se nos sistemas internos do Tribunal, foram encontrados diversos processos de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis (peça 64).

20. A constatação final foi de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, no projeto cultural PRONAC n. 12-7240 - "Brasilidade Sinfônica", não se verificando o cumprimento do objeto e objetivos, de acordo com a proposta cultural.

21. Em relação à responsabilidade do Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), a Unidade Técnica não identificou, inicialmente, ato de gestão de sua responsabilidade, conforme análise à peça 64. Pelo exposto, propôs apenas a citação da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., em solidariedade com a Sra. Zuleica Amorim, na condição de sócia administradora, a partir de 13/5/2013, e o Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio administrador até 13/5/2013), para apresentação de alegações de defesa, ou recolhimento dos valores devidos, a partir da data de captação, consoante extratos bancários e comunicados de Mecenato às peças 8-9 e 11-13.

22. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 66), promoveu-se a citação dos responsáveis, mediante os Ofícios n. 1457, 1452 e 1453/2018-TCU/Secex-TCE, de 11/9/2018 (peças 67-69). Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam avisos de recebimento constantes das peças 70-72, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades.

23. Em prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, diante das revelias da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Sra. Zuleica Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propôs-se que suas contas fossem julgadas irregulares, e que os responsáveis fossem condenados em débito, bem como que lhes fosse aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Às peças 78 e 79, constam concordâncias do diretor e Secretário com a proposta.

24. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), especificamente ao Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, procedeu a eminente Procuradora-Geral ao seguinte Parecer (peça 83):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. e de seus sócios, Senhores Bruno Vaz Amorim, Felipe Vaz Amorim e Zuleica Amorim, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, com dedução integral do imposto de renda, na forma do art. 18 da Lei n.º 8.313/1991 (Lei Rouanet), para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", o qual tinha por objetivo produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, sob a batuta do Maestro Júlio Medaglia, em quatro cidades diferentes.

2. Foi autorizada a captação de R\$ 1.218.280,00 (no período de 29/10 a 31/12/2012, prorrogada até 31/12/2013, peça 23), para custear etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação/comercialização do projeto. Todavia, em razão do recebimento de denúncia pelo Ministério Público de Estado de São Paulo acerca de fraudes na aplicação de recursos financeiros obtidos com base na referida lei contra o grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., a execução do projeto foi suspensa cautelarmente pelo MinC (Despacho n.º 1.639/2013 e Ofício n.º 4.591/2013, ambos da CGAAV/DC/SEFIC-MinC, às peças 18 e 20).

3. Instada a prestar contas do que fora até então executado, a empresa comprovou ter captado R\$ 619.000,00 (em 12/12/2012) e R\$ 381.000,00 (em 22/2/2013) junto à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores. Entretanto, não logrou demonstrar a realização dos shows informados na prestação de contas parcial, o que ensejou a reprovação da

execução física do objeto e a subsequente instauração desta tomada de contas especial, além da sanção de inabilitação da proponente pelo prazo de 3 anos (peças 21 a 23, 26, 28, 38).

4. No âmbito da Corte de Contas, a Unidade Técnica, à luz do entendimento de que “*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*”, exceto “*nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares*” (Acórdãos n.º 5.254/2018-1.ª Câmara e n.º 973/2018-Plenário, respectivamente), excluiu a responsabilidade do Senhor Bruno Vaz Amorim, ante a ausência de evidências de que ele de algum modo tenha concorrido para o cometimento das irregularidades apontadas.

5. Promovida a citação da empresa e de seus sócios-administradores, e diante da inércia de todos em apresentar defesa, a Unidade Técnica propõe considerá-los revéis e julgar irregulares as contas da Senhora Zuleica Amorim e do Senhor Felipe Vaz Amorim, condenando-os em solidariedade com a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. à restituição aos cofres do Tesouro Nacional todo o montante captado, com os acréscimos devidos de atualização monetária e juros moratórios e o abatimento do valor de R\$ 25.523,26 devolvido em 10/09/2015 (peça 36), e aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 76 a 79).

6. Ao tempo em que endossamos o encaminhamento proposto em relação aos responsáveis citados pelo TCU, divergimos da Unidade Técnica quanto à exclusão da responsabilidade do Senhor Bruno Vaz Amorim. Ademais, vislumbramos nos autos indícios robustos de que a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores tenha efetivamente se beneficiado dos recursos por ela doados, situação que enseja sua inclusão no polo passivo desta tomada de contas especial.

7. Com efeito, consoante disposto no contrato social da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. (peça 50), o Senhor Bruno Vaz Amorim consta formalmente como sócio cotista da sociedade, cuja administração no período dos fatos ora apurados coube ao Senhor Felipe Vaz Amorim, até 15/01/2013, e à Senhora Zuleica Amorim, a partir da referida data.

8. Todavia, conforme já mencionado, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. integrava o grupo Bellini Cultural, em conjunto com as empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Amazon & Books Ltda. Releva observar que os sócios dessas empresas tinham ligações de parentesco entre si, conforme informação constante da Nota Técnica n.º 0319/2013-CGAAV/DIC/SEFIC-MinC, à peça 16, a seguir transcrita:

3. Todas as empresas mencionadas pertencem ao denunciado [Antonio Carlos Belini Amorim] e família (...) Mantém relação com esse grupo empresarial Antonio Carlos Belini Amorim (dirigente), Felipe Vaz Amorim (filho e gerente), **Bruno Vaz Amorim** (filho) e **responsável pelo departamento de marketing**, Tânia Regina Guertas (esposa), Assumpta Patte Guertas (sogra) e Monica Patte Freitas (prima).

9. Esse grupo empresarial foi alvo da Operação Boca Livre, realizada em 2016 pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Controladoria-Geral da União, em que se apurou o *modus operandi* empregado pelas referidas empresas para fraudar as prestações de contas da aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet (peça 16, p. 1). Como resultado dessa investigação, foram apresentadas 27 denúncias à 3.ª Vara Criminal Federal de São Paulo, dentre elas a dos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e de seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim.

10. Nesse contexto, ao ver desta representante do Parquet especializado, é absolutamente inverossímil a hipótese de que o Senhor Bruno Vaz Amorim desconhecesse as irregularidades cometidas por diversos membros de sua família nos vários projetos culturais realizados pelas empresas do grupo Bellini Cultural.

11. Afora isso, no caso vertente, ainda que não conste dos autos evidências da prática de atos de gestão propriamente ditos – atinentes aos processos de execução de despesas – por parte do Senhor Bruno Vaz Amorim, a documentação colacionada a esta tomada de contas especial evidencia sua atuação como interlocutor da Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. perante o MinC, como demonstram diversas comunicações oficiais enviadas pelo ministério à referida empresa (peças 14, 20, 21, 44, 47).

12. Logo, há indícios robustos de que o Senhor Bruno Vaz Amorim tinha ciência das irregularidades cometidas no âmbito do projeto “Brasilidade Sinfônica” e não atuou para impedi-las, o que caracteriza sua conduta omissiva e enseja sua responsabilidade solidária por ressarcir o erário dos prejuízos causados, à luz do disposto no art. 16, § 2.º, alínea “b” da Lei n.º 8.443/1992.

13. Bem assim, identificam-se nos autos indícios vários e robustos a indicar que a empresa Volkswagen também teve participação ativa na fraude perpetrada no bojo do projeto “Brasilidade Sinfônica”.
14. Segundo consta do Relatório de Execução nº. 795/2014, para justificar o fato de ter captado 82,08 % do valor previsto e ter executado apenas 50% da meta física aprovada, a Master informou que o maestro Julio Medaglia teria optado pela realização das apresentações na Sala São Paulo, com parceria artística-musical da renomada intérprete da MPB Ana Carolina, sendo que essas solicitações teriam ocasionado aumento significativo e imprevisível nos custos.
15. O referido relatório assinala, porém, que a Sala São Paulo, em resposta a questionamento acerca dos eventos em questão, informou que houve apenas um único evento em 21/3/2013 com a participação do Maestro Julio Medaglia e a cantora Ana Carolina, relativo à feira de comemoração dos 60 anos da empresa Volkswagen no Brasil.
16. Tal fato levou o MinC a cogitar da possibilidade de que a empresa Master tenha utilizado documentos relativos à festa de 60 anos da Volkswagen para comprovar a execução do projeto (Despacho n.º 963/2014, à peça 24).
17. Bem assim, conforme assinalado em parecer da Consultoria Jurídica do MinC à peça 25, a execução de um evento fechado em favor do patrocinador, em lugar dos eventos abertos previstos no projeto configura não apenas o descumprimento do objeto, mas também o recebimento de vantagem indevida pela empresa incentivadora, com afronta ao disposto no art. 23, § 1.º, da Lei Rouanet.
18. Nesse contexto, revela-se cristalina a corresponsabilidade da empresa patrocinadora em face do débito apurado nesta TCE, devido à obtenção de benefícios fiscais indevidos, cujos recursos foram aplicados na execução de projeto cultural com finalidade exclusiva de autopromoção institucional.
19. A título de informação, registra-se que, como desdobramento da Operação Boca Livre, foram deflagradas as Operações Boca Livre S/A (em 2016) e Boca Livre II (em 2018), que evidenciaram que as irregularidades praticadas pelas empresas do grupo Bellini Cultural eram do conhecimento das empresas doadoras dos recursos. Em virtude disso, executivos da Volkswagen e de várias outras empresas foram denunciados pelo Ministério Público Federal em São Paulo em dezembro de 2018, acusados de estelionato contra a União e associação criminosa.
20. Conforme se apurou, uma das modalidades de fraudes praticadas consistia justamente no oferecimento, pela proponente do projeto cultural, de contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras, a exemplo da publicação de livros corporativos, para serem doados como brinde a empresas parceiras e clientes, e da realização de eventos de marketing corporativo, em vez dos projetos culturais originalmente propostos.
21. Como se vê, tais informações vêm corroborar a conclusão no sentido de que a Volkswagen, única patrocinadora do projeto “Brasilidade Sinfônica” e beneficiária do único evento realizado com os recursos por ela doados, concorreu ativamente para o cometimento das irregularidades em apreciação neste feito. Sua inclusão no polo passivo deste feito, além de medida esdrúxula sob o ponto de vista jurídico, revela-se de especial importância para viabilizar o efetivo ressarcimento do dano.
22. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas, embora esteja de acordo com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica às peças 77-79, propugna, preliminarmente, pelo retorno do feito à fase instrutiva, com vistas à citação do Senhor Bruno Vaz Amorim e da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, em solidariedade com os demais responsáveis já arrolados, em face do prejuízo apurado na execução do projeto cultural “Brasilidade Sinfônica”.
25. Em face dos fundamentos apresentados pelo MP/TCU, o relator determinou à Secex-TCE (peça 85) que promovesse a citação do Sr. Bruno Vaz Amorim e da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.
26. Em cumprimento à determinação do relator, propôs-se citar os responsáveis nos seguintes termos (peça 92):
- 31.1 realizar a citação do Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), sócio cotista, e da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ 59.104.422/0001-50), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir (...):

**Irregularidades:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por meio de doações ou patrocínios, para execução do projeto cultural "Brasilidade Sinfônica", sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que a proponente não apresentou elementos suficientes que demonstrassem o alcance do objeto e dos objetivos do projeto. Foram constatadas a insuficiência e a inconsistência na Prestação de Contas Parcial e em sua complementação, enviada posteriormente, no que tange à "Distribuição", "Divulgação" e "Medidas de Acessibilidade". Para comprovar a execução do objeto, foram enviadas fotos que não permitiram atestar sua relação com o projeto. Além disso, não foram realizados os quatro shows aprovados, e apenas uma cidade foi contemplada pelo evento, descumprindo-se a "descentralização da cultura" proposta pelo executor.

**Conduta do Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04):** Não comprovar a aplicação dos recursos captados no PRONAC 12- 7240, na regular execução do objeto e objetivos pactuados, alterando, sem prévia consulta ao Ministério, o projeto original, não realizando os 4 (quatro) shows programados, e supostamente contemplando apenas uma cidade, descumprindo a proposta de "descentralização da cultura", não sendo comprovados suficientemente os itens "Distribuição", "Divulgação" e "Medidas de Acessibilidade".

**Conduta da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.(CNPJ 59.104.422/0001-50):** participar do projeto "Brasilidade Sinfônica" com a execução de um evento fechado, em lugar dos eventos abertos previstos no projeto, configurando o recebimento de vantagem indevida pela empresa incentivadora, com afronta ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei Rouanet, eis que os recursos foram aplicados na execução de projeto cultural com finalidade exclusiva de autopromoção institucional.

**Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, Inciso II; Lei n. 8.313/91, art. 23 § 1º, art.29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art.38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93, Instrução Normativa 01/2013 do Ministério da Cultura, arts. 64 a 91, Lei n. 8.443/92, art.8º, 12, 15 e 16 (Lei Orgânica do TCU), IN TCU n. 71/2012 (dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

**Nexo de causalidade do Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04):** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do PRONAC 12-7240 resulta em dano ao erário pelo valor total captado.

**Nexo de causalidade da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.:** a execução de um evento fechado, em lugar dos eventos abertos previstos no projeto, configura desvio de finalidade na aplicação dos recursos e dano ao erário.

**Culpabilidade do Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04):** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a aplicação dos recursos captados no PRONAC 12-7240 na regular execução do objeto e objetivos pactuados.

**Culpabilidade da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a empresa responsável, por intermédio de seus sócios e representantes legais, tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não executar um evento fechado, em lugar dos eventos abertos previstos no projeto, configurando o recebimento de vantagem indevida pela empresa incentivadora, com afronta ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei Rouanet, eis que os recursos foram aplicados na execução de projeto cultural com finalidade exclusiva de autopromoção institucional.

(...) e/ou recolham solidariamente aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, referente à irregularidades e às condutas de que trata o item 31.1, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

**Responsáveis solidários:** Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04) e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ 59.104.422/0001-50).

VALOR ORIGINAL (*) (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
--------------------------	--------------------

619.000,00	12/12/2012
381.000,00	22/2/2013

(\*) Valor recolhido em 10/9/2015 (valor a ser deduzido): R\$ 25.523,26

Valor atualizado até 14/6/2019: R\$ 1.419.331,01

31.2 Comunicar à empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME, Sra. Zuleica Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, que será realizada nova citação ao Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04) e à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ 59.104.422/0001-50), atribuindo-lhes débito solidário nesta TCE, em cumprimento ao determinado pelo Ministro Relator à peça 85, permanecendo como responsáveis solidários, Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04) e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ 59.104.422/0001-50).

27. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 94), promoveu-se a citação da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. através do Ofício 4466/2019 (peça 96), efetivamente recebido como atesta o aviso de recebimento de peça 101, e do Sr. Bruno Vaz por meio de edital publicado em 14/10/2020 (peça 126).

28. Os demais responsáveis foram notificados quanto à citação de Bruno Vaz Amorim e da empresa Volkswagen, que passaram a responder solidariamente com os demais pelo débito apurado nesta TCE (peças 99-100, 115-116).

29. A empresa Volkswagen do Brasil apresentou as alegações de defesa de peças 105-108.

30. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. Bruno Vaz Amorim permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

## EXAME TÉCNICO

### Revelia de Bruno Vaz Amorim

31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e os arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

#### **Resolução 155/2002 (Regimento Interno):**

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

#### **Resolução TCU 170/2004:**

Art. 3º As comunicações serão encaminhadas aos seus destinatários por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

(...)

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de

recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

32. Portanto, a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

35. No caso em apreço, a citação do Sr. Bruno Vaz Amorim foi inicialmente realizada por meio do Ofício 4465/2019 (peça 95), encaminhado para endereço sem pesquisa nos autos, não se podendo afirmar ser do referido responsável. Dessa forma, foi realizada nova pesquisa de endereço (peça 121 e 124), cuja entrega do ofício de citação (peça 122), restou infrutífera (peça 123). Assim, restou como única alternativa sua citação por meio do edital publicado em 14/10/2020 (peça 126).

36. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo

do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

38. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

39. Reexaminando os autos, observa-se que o responsável foi notificado na fase interna pela Funasa, conforme apontado no item 6 do Relatório do Tomador de Contas (peça 59, p. 4-5), porém não se manifestou. Assim, não encontramos nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, o prazo final para apresentação da prestação de contas ocorreu em 30/1/2014. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 25/6/2019 (peça 94), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

42. Dessa forma, o Sr. Bruno Vaz Amorim, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

#### **Alegações de defesa de Volkswagen do Brasil (peças 105-108).**

43. **Argumentos:** a responsável discorre inicialmente sobre a natureza jurídica dos atos que envolvem o patrocínio privado a projetos culturais, a participação da empresa, o uso opcional e não obrigatório da dedução fiscal dos valores patrocinados e seus efeitos sobre eventual dano ao erário.

44. Sustenta que o recurso privado depositado na conta do proponente só se transforma em recurso público quando se confirma a dedução fiscal por parte do patrocinador. Portanto, entende ser relativa a presunção de que o recurso doado se reveste de caráter público, admitindo prova contrária.

45. Acerca da dedução dos benefícios fiscais, informa a responsável que jamais exerceu a opção de dedução fiscal da parcela de R\$ 381.000,00, repassada ao proponente em 22/3/2013, não transferindo ao erário o custo dessa parcela. A esse respeito cita o Acórdão 1678/2019 – Plenário, por meio do qual o Tribunal teria reconhecido que a devolução ao erário de recursos advindos de fontes privadas equivaleria à expropriação de recursos com violação ao direito de propriedade.

46. Essa seria a situação relacionada aos R\$ 381.000,00, devendo tais recursos serem considerados privados, uma vez que a responsável não se beneficiou de dedução fiscal.

47. Quanto à parcela de R\$ 619.000,00, informa que os benefícios fiscais obtidos foram

revertidos voluntariamente ao fisco, por meio da Declaração Retificadora da DIPJ em 31.10.2016, data anterior à reprovação da prestação de contas pelo MinC, ocorrida em 6/4/2017 (peça 39).

48. Como prova das informações relacionadas à opção por não deduzir os benefícios fiscais relacionados aos R\$ 381.000,00 e à declaração retificadora, a responsável juntou cópia da DIPJ 2013 e 2014 ano calendário 2012 e 2013 e o recibo de entrega da declaração retificadora (peça 106), bem como o Ofício 947/2019 - RFB/SUFIS (peça 107).

49. Informa que desde 2014, muito antes de proceder à declaração retificadora em 2016, já vinha mantendo contatos com o MinC, conforme e-mail de peça 108, quando soube que a prestação de contas apresentada pelo proponente não guardava relação com o projeto apresentado. Na ocasião, o MinC teria instruído a responsável a aguardar um comunicado oficial para a adoção de qualquer providência. Após longo silêncio do MinC, optou a responsável por proceder à retificação de sua declaração voluntariamente, revertendo o benefício fiscal relativo aos R\$ 619.000,00.

50. Sobre sua conduta, esclarece que não teve nenhuma participação na concepção e estruturação do projeto, não tendo sequer submetido ao CNIC carta de intenção de doação ou patrocínio por ocasião de sua aprovação.

51. Sustenta que sua obrigação era de “dar” e não de “fazer”. Nesse sentido, entende que imputar-lhe responsabilidade, quando era incapaz de agir e por ato de terceiro, não tem guarida no Direito.

52. Discursa sobre a responsabilização solidária, esclarecendo que esta não se presume, mas resulta da lei ou da vontade das partes. Como a Lei Rouanet não fixa obrigação solidária do patrocinador pela execução ou prestação de contas do projeto, a responsabilidade seria individual da proponente e seus representantes legais.

53. Informa que a deflagração da Operação “Boca Livre” surpreendeu a responsável e diversas outras empresas patrocinadoras, trazendo à tona as irregularidades praticadas pelo grupo Bellini Cultural.

54. Conclui seus argumentos, afirmando que:

Conforme demonstrado, a VWB não foi responsável pela apresentação do projeto ao MinC, nem pela sua execução ou pela prestação de contas. Não teve benefício tributário algum, pois, como já apontado, não deduziu a parcela de R\$ 381 mil doada em 22.02.2013 e reverteu, em 2016, a dedução fiscal da parcela de R\$ 619 mil, aportada em 12.12.2012.

55. Ao fim, requer que seja excluída sua responsabilidade e reconhecida a inexistência dos débitos de R\$ 381.000,00 e R\$ 619.000,00.

56. **Análise:** os documentos acostados à defesa demonstram que a responsável, de fato, optou por não utilizar os benefícios fiscais relacionados aos R\$ 381.000,00, como se observa na DIPJ 2014, ano calendário 2013, que registra valor “zero” no campo “03” das deduções, denominado “Operações de Caráter Cultural e Artístico” (peça 106, p. 3).

57. De igual forma, consta da DIPJ 2013, ano calendário 2012, a utilização de R\$ 4.164.000,00 em deduções fiscais em “Operações de Caráter Cultural e Artístico” (peça 106, p. 1), valor este que foi retificado em 2016 para R\$ 3.545.000,00 (peça 106, p. 5). A redução da dedução fiscal foi de R\$ 619.000,00 (4.164.000,00 – 3.545.000,00), demonstrando que a responsável deixou de utilizar os benefícios fiscais relativos a esse valor.

58. As informações acima, extraídas dos documentos fiscais apresentados pela responsável (peça 106), foram confirmadas por meio do Ofício 947/2019 - RFB/SUFIS (peça 107), nos seguintes termos:

Em atenção à solicitação contida no Ofício em epígrafe, referente ao Processo nº 00190.105786/2019-89 (Processo MinC nº 01400.024043/2018-82- PRONAC nº 12-7240), informo que o proponente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Ltda., que contribuiu para o projeto em questão com R\$ 619 mil em 2012 e 381 mil em 2013, apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora em relação a 2012, reduzindo sua dedução em incentivos culturais em R\$ 619 mil. Com isso, a dedução relacionada àquele projeto deixou de ser aproveitada pela empresa. Quanto a 2013, a empresa não

declarou qualquer dedução com incentivos culturais na DIPJ. Desta forma, tendo em vista que a empresa patrocinadora não usufruiu do benefício fiscal, esta RFB houve por bem arquivar a representação.

59. Sobre a solidariedade da empresa, na qualidade de incentivadora do projeto, sustenta não haver dispositivo legal que a responsabilize solidariamente com os representantes da proponente.

60. Acerca do tema, vale reproduzir trecho do voto condutor do Acórdão 874/2004 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, que bem elucida a questão (**grifamos**):

4. Quando submeti este processo à deliberação da Primeira Câmara desta Corte, o eminente Ministro Marcos Bemquerer Costa propôs que o assunto fosse tratado junto ao Plenário tendo em vista que, no seu entendimento, no caso específico tratado por este TC, em havendo omissão na prestação de contas, a entidade patrocinadora deveria ser citada solidariamente ao responsável pela execução irregular de projeto, conforme previsão do art. 30 da citada Lei 8.313/91.

5. Com o intuito de firmar meu ponto de vista sobre a questão, reproduzo, na íntegra, o conteúdo deste artigo 30 (original sem grifos).

“Art. 30. As infrações aos dispositivos deste capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ou patrocinador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica proponente do projeto. (Redação dada pela Lei 9.874, 23.11.99)

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização (Redação dada pela Lei 9.874, 23.11.99).

§ 3º Sem prejuízo do parágrafo anterior, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 38 e seguintes desta Lei (Redação dada pela Lei 9.874, 23.11.99).”

6. Vemos, nos termos do caput deste artigo, que o doador ou patrocinador estará sujeito à restituição de recursos e a penalidades apenas na hipótese de infração aos dispositivos previstos no capítulo IV (Do Incentivo a Projetos Culturais) da referida lei. Este capítulo IV, que vai do art. 18 ao art. 30, estabelece as seguintes obrigações/vedações aos doadores ou patrocinadores:

Art. 18, § 1º - poder deduzir do imposto de renda as quantias efetivamente despendidas e previamente aprovadas pelo MinC, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente;

Art.18, § 3º - As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) circulação de exposições de artes plásticas;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

Art. 21 - comunicar aos órgãos competentes os aportes financeiros realizados;

Art. 23, § 1º - receber qualquer vantagem financeira em decorrência do patrocínio que efetuar;

Art. 26 - poder deduzir do imposto devido os valores efetivamente contribuídos, observados percentuais máximos de dedução;

Art. 27 - efetuar doação ou patrocínio a pessoa ou instituição vinculada ao doador ou patrocinador;

Art. 28 - utilizar qualquer tipo de intermediação quando da aplicação dos recursos;

Art. 29 - não depositar os recursos em conta bancária específica, em nome do beneficiário;

7. Como visto, entre todas as condutas relacionadas no capítulo IV que poderiam acarretar algum tipo de sanção ao doador ou patrocinador, nos termos do art. 30 da Lei 8.313/91, não constam aquelas referentes à não-comprovação da boa aplicação dos recursos nem à omissão na prestação de contas.

8. Sobre a responsabilidade pela comprovação da boa aplicação dos recursos, o art. 21 desta Lei 8.313/91 é expresso no sentido de que é ela das entidades captadoras, e não das entidades patrocinadoras, in verbis:

“Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.” (grifei).

9. Por esse texto legal, resta claro que compete exclusivamente às entidades captadoras a obrigatoriedade de comprovar a boa aplicação dos recursos recebidos, além de comunicar o recebimento deles. Cabe à entidade incentivadora tão-só comunicar os aportes financeiros realizados. A Lei 8.313/91, nos termos de seu art. 21, não deixa margem, a meu ver, para interpretação que atribua responsabilidades ao patrocinador ou doador, **na hipótese de o beneficiário deixar de prestar contas ou prestá-las de forma a não comprovar a boa aplicação dos recursos.**

10. Quanto ao § 1º do art. 30 dessa lei, que considera o proponente do projeto solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade, sua interpretação sistemática, a meu ver, também não conduz à responsabilidade do patrocinador pela eventual má aplicação dos recursos pelo proponente do projeto.

11. Tendo em vista a regra hermenêutica segundo a qual o parágrafo deve seguir o caput do artigo e esse caput diz respeito às infrações e sanções do patrocinador, a conclusão a que chego é no sentido de que o § 1º do art. 30 trata da solidariedade do proponente em virtude de infrações cometidas pelo patrocinador. Tais infrações estão restritas às previstas no Capítulo IV da lei que, como se viu, não prevê a responsabilidade do patrocinador de comprovar a boa aplicação dos recursos.

12. Convém ressaltar que não se trata da solidariedade do patrocinador em razão das infrações cometidas pelo executor ou proponente. Entender nesse sentido, faria surgir conflito entre esse dispositivo e o art. 21, in fine, que estabelece que a responsabilidade pela comprovação da boa aplicação dos recursos é exclusiva do captador (executor ou proponente), não prevendo a solidariedade do incentivador (patrocinador ou doador). Assim sendo, tem-se que a interpretação que ora defendo harmoniza os dispositivos da Lei 8.313/91, prevenindo possível antinomia entre os arts. 30, § 1º, e 21.

13. Reforça a tese que ora defendo a impossibilidade de se imputar responsabilidade objetiva, sem culpa ou dolo, aos doadores ou patrocinadores, no sentido de que eles não poderiam ser responsabilizados por irregularidades na aplicação de recursos de que não participaram da gestão irregular.

14. No esteio da teoria do risco, na qual se fundamenta a responsabilidade objetiva, bastaria a verificação da irregularidade para que houvesse a obrigatoriedade de indenização por parte dos patrocinadores, independentemente de eles terem ou não participado para a ocorrência dela. Entretanto, na hipótese de aplicação de recursos públicos, a responsabilidade é sempre subjetiva, isto é, respondem apenas aqueles que tenham, de algum modo, participado da aplicação dos recursos, ou no eventual desvio deles, com negligência, imperícia ou imprudência, ou mesmo dolo. **O patrocinador, em regra, não participa da aplicação dos recursos e, por isso, não lhe cabe responder por ela.**

15. **Portanto, pelo texto legal, não se vislumbra a hipótese de exigir que a entidade incentivadora seja responsável pela correta aplicação dos recursos ou mesmo pela apresentação das prestações de contas.** Essa hipótese, inclusive, iria de encontro ao espírito da própria lei que busca simplificar o fomento de produções culturais, pois os prováveis incentivadores seriam desestimulados de investir em cultura, uma vez que poderiam vir a ser penalizados por atos omissivos ou comissivos dos quais não tiveram qualquer participação ou ingerência.

16. De todos os argumentos já apresentados, penso que esse último é de ser destacado, no sentido

de que uma decisão desta Corte de Contas, responsabilizando patrocinador que não tenha participado da gestão dos recursos por irregularidades nessa gestão, poderia resultar em forte desestímulo ao financiamento das produções culturais no país, situação que, certamente, não se pretende.

17. Continuando a leitura do texto da Lei 8.313/91, ainda no que tange às previsões de caracterização de crimes e de aplicação de penalidades, chega-se aos seus artigos 38 a 40, transcritos a seguir (grifei):

“CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

(...)

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação de natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

Art. 40. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.”

18. **Do aludido texto legal resta configurada a hipótese de responsabilização dos doadores/patrocinadores nos casos de dolo, fraude ou simulação, confirmando-se assim sua responsabilidade subjetiva quando da utilização do incentivo à cultura, ou seja, a prova da culpabilidade deste agente é indispensável para que surja o seu dever de indenizar.**

19. Ante esses argumentos, entendo que a melhor interpretação do art. 30 da Lei 8.313/91, caput e § 1º, é no sentido de que não se deve imputar responsabilidade ao doador ou patrocinador em razão da existência de falhas na prestação de contas por parte do executor de projeto incentivado ou mesmo na sua omissão, exceto quando esse doador ou patrocinador tenha incorrido na hipótese dos arts. 39 e 40 da mencionada lei.

61. À luz do acórdão acima é possível a responsabilização solidária da empresa nos casos de dolo, fraude ou simulação.

62. Acerca de sua conduta, vale reproduzir alguns trechos narrados na decisão judicial proferida nos autos da Ação Penal 0001820-52.2019.403.6181 (peça 120), que trata especificamente do Pronac 12-7240 (Operação Boca Livre – Segunda Fase), em que são réus as pessoas físicas arroladas nesta TCE:

Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda

(...)

No entanto, os recursos destinados a tais projetos foram utilizados para a realização da festa de sessenta anos da empresa patrocinadora, ocorrida em 20 de março de 2013, na Sala São Paulo, com apresentação da cantora Ana Carolina e da orquestra Júlio Medaglia. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos apreendidos nos autos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na realização de eventos corporativos custeados com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Apontam, ainda, que os recursos federais destinados à propagação cultural foram desviados e empregados na

produção de evento exclusivo da instituição financeira.

(...)

Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa-fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados indicam que a sociedade comercial Master Empreendimentos Culturais Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, representada por ZULEICA AMORIM, apresentou o projeto cultural intitulado Brasilidade Sinfônica, registrado como PRONAC 127240 (fl. 56). A sociedade comercial aceitou patrocinar os eventos descritos no PRONAC, sendo certo, porém, que todas as tratativas e prestações de contas entre o Grupo Bellini Cultural e a VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA referiam-se à realização do evento privado, qual seja, show de sessenta anos da Volkswagen, no dia 20 de março de 2013 (...). O aporte de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) foi realizado em duas parcelas, uma de R\$ 619.000,00 (seiscentos e dezenove mil reais) e outra de R\$ 381.000,00 (trezentos e oitenta e um mil reais), em 12 de dezembro de 2012 e 22 de fevereiro de 2013, conforme os recibos de fls. 69 e 71. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abatimento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, a realização do show da cantora Ana Carolina e da orquestra Júlio Medaglia, para mil e cem convidados, no dia 20 de março de 2013, embora todos os documentos e tratativas envolvessem eventos culturais diversos. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado.

(...)

Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito no projeto cultural aprovado pelo Ministério da Cultura, sendo, impossível, portanto, que a empresa patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tais documentos havia menção expressa ao projeto aprovado Brasilidade Sinfônica, quando sempre se soube que seria o show de Ana Carolina e da orquestra Júlio Medaglia, para mil e cem convidados, no dia 20 de março de 2013, na Sala São Paulo. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitativa, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura.

(...)

E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente.

63. É possível extrair dos trechos da decisão acima reproduzida, onde foram examinadas as provas apresentadas pelo Ministério Público Federal na propositura da ação penal, que a empresa Volkswagen, por meio de seus dirigentes, pactuou, desde o início, com a fraude perpetrada pelo Grupo Bellini, dela tomando parte, que se materializou com a execução de gastos destinados à festa comemorativa dos 60 anos da empresa, em claro direcionamento dos recursos públicos em benefício do patrocinador do projeto cultural. Dessa forma, há inegável e suficientes razões para que a empresa seja responsabilizada nestes autos.

64. Observe-se que a retificação da DIPJ foi realizada em 2016, mas somente se deu após o conhecimento em 2014, pelo MinC, das irregularidades praticadas na execução do projeto cultural. O único documento acostado à defesa, que em tese militaria a favor de sua boa-fé, é o e-mail de peça 108, onde aparentemente a responsável buscava regularizar a restituição dos valores incentivado. Essa intenção não resta clara, uma vez que o e-mail trata apenas de uma informação enviada pelo MinC à Volkswagen, não havendo uma troca de mensagens entre eles, onde pudéssemos avaliar a conduta da empresa. Ademais, buscar a recomposição do dano ao erário após o conhecimento das irregularidades pelo MinC não afasta as ações praticadas em conjunto com o proponente durante a irregular execução do projeto cultural, que claramente beneficiou a

Volkswagen.

65. Resta demonstrado, portanto, que a responsável não obteve quaisquer benefícios fiscais em razão dos valores patrocinados em 2012 e 2013 no Pronac 12-7240. Dessa forma, o débito apurado deixa de existir, uma vez que a execução do projeto, tal como se deu, não afetou o erário federal, mas tão somente o patrimônio de sua única patrocinadora, a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

66. Não obstante o afastamento do débito, subsistem injustificadas as irregularidades praticadas pelas empresas e seus representantes, com configuração de fraude, na linha do posicionamento já manifestado pelo MP/TCU (peça 83), que entende ter a empresa concorrido ativamente para o cometimento das irregularidades em apreciação neste processo. Portanto, deve-se julgar irregulares suas contas, sem débito e com aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

67. **Conclusão:** examinadas as alegações de defesa da empresa Volkswagen do Brasil, considera-se afastado o débito apurado nesta tomada de contas especial, uma vez que a empresa deixou de utilizar os benefícios fiscais oriundos dos valores patrocinados.

68. Não obstante, remanescem injustificadas as demais irregularidades, para as quais os responsáveis foram citados, sendo certo que, em conjunto, os responsáveis movimentaram a máquina pública, utilizando-se da estrutura do MinC e das disposições da Lei Rouanet (Lei 8.313/1991) para a prática de graves irregularidades, objetivando outros interesses que não o da promoção e estímulo à cultura.

69. Portanto, acatam-se parcialmente as alegações de defesa apresentada, especificamente para afastar o débito apontado.

### CONCLUSÃO

70. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), foram regularmente citados. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

71. Quanto à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ 59.104.422/0001-50), as alegações de defesa foram suficientes para afastar o débito, apesar de permanecerem injustificadas as irregularidades para as quais foi citada, devendo-se acatar parcialmente suas alegações de defesa.

72. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, havendo clara configuração de fraude cometida pelos responsáveis e seus representantes legais, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, sem imputação de débito, e com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

73. Conforme análise já realizada no item 39, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) considerar revéis os responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ 59.104.422/0001-50);
- c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os

arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04) e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ 59.104.422/0001-50);

d) aplicar individualmente às empresas Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34) e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. (CNPJ 59.104.422/0001-50), e aos Srs. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93) e Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, II do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

É o relatório.